



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO CAMARGO, 80 - CEP 12270-000 JAMBEIRO - SP

TEL: (12) 3978-1190/3978-1451/3978-1102/FAX-3978-1235

LEI Nº1175 DE 18 DE OUTUBRO DE 2002.

Dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), dos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento e transporte escolar.

JOSÉ GERALDO VASCONCELOS COELHO, Prefeito Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

ARTIGO 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel, táxi e demais serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento e transporte escolar no Município de Jambeiro, rege-se à por esta lei e demais atos normativos emanados da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - Os serviços de táxi de que se trata esta lei, somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente habilitado, com o mínimo 2 (dois) anos de experiência, residente no Município, inscrito na Prefeitura Municipal, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal através de Alvará de Autorização, a título precário, com respectivo Termo de Licença do Veículo.

Parágrafo Único - Será expedido apenas 1 (um) Alvará de Autorização para cada interessado, sendo permitida autorização para um auxiliar, também residente no Município, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - O Alvará de Permissão é intransferível e será outorgado em caráter precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Nos casos aposentadoria, de falecimento, de invalidez permanente do permissionário, bem como a inatividade do mesmo por trinta dias consecutivos, extingue-se a permissão.

ARTIGO 4º - Caberá ao Poder Executivo, em conjunto com o órgão representativo da classe, se houver, a fixação de tarifas através de Portaria, e, a criação e remanejamento de pontos de estacionamento.

Parágrafo Único - Compete à Prefeitura Municipal por si ou mediante convênio com a Polícia Civil e Militar, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos pertinentes à matéria.

ARTIGO 5º - Para o fim de autorização e respectiva renovação anual de que trata a presente lei, o proprietário deverá exibir ao Poder Executivo Municipal o comprovante de vistoria do veículo que deverá ser feita semestralmente e expedida por Órgão Oficial de Trânsito do município.

Parágrafo Único - O veículo autorizado para o serviço de táxi e escolar poderá ser utilizado para tal fim desde que esteja em perfeitas condições de utilização de acordo com a vistoria expedida pelo Órgão Oficial de Trânsito.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo fixará através de decreto, anualmente, o número de táxi em circulação na área do Município, levando-se em conta o número de habitantes, que será de 01 (um) táxi para cada 1000 habitante, sendo que os taxistas que já estão cadastrados permanecerão.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo determinado pelo "caput" do artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE - Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO CAMARGO, 80 - CEP 12270-000 JAMBEIRO - SP

TEL: (12) 3978-1190/3978-1451/3978-1102/FAX-3978-1235

ARTIGO 7º - Para o serviço de transporte coletivo de passageiros através de peruas, microônibus e ônibus, a Autorização, sempre em caráter precário, poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica, obedecido o disposto no Inciso IV do Art. 143, da Lei Federal nº 9.503/97.

Parágrafo Único- No caso de pessoa jurídica, desde que ônibus ou micro ônibus, a Autorização poderá ser dada para dois ou mais veículos.

ARTIGO 8º - No caso de transporte escolar, o veículo deverá portar também "Autorização Especial" da Circunscrição Regional de Trânsito, de acordo com o com o disposto no art. 136 e seguintes da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, independentemente da expedição ou renovação do Alvará de Autorização anual da Prefeitura.

ARTIGO 9º - O Controle da quilometragem será feita através de taxímetro. Na impossibilidade ou inviabilidade de sua colocação, o controle será feito através do medidor de quilometragem do veículo, devendo o motorista informá-la ao passageiro na partida e no destino final.

Parágrafo Único- No trânsito em estrada de terra é facultada a cobrança de adicional de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 10º - No caso de infração de quaisquer dos artigos desta lei, de infração grave do Código Nacional de Trânsito e falta de urbanidade no trato com os usuários, a Autorização será cassada pelo Poder Executivo, não gerando em nenhuma hipótese qualquer indenização ao autorizado.

ARTIGO 11º - A presente Lei, no que couber, será regulamentada através de atos do Poder Executivo. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

ARTIGO 12º - A Autorização que se trata a presente lei somente será outorgada ao interessado, mediante a apresentação dos documentos de que se trata o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 596 de 25/11/1994.

Jambeiro, 18 de Outubro de 2002.

José Geraldo Vasconcelos Coelho
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal aos 18 de outubro de 2002.

Angélica Aparecida Idalino
Oficial Administrativo